TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	177767/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO:	DARLAN SCALCO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
PROCURADOR:	CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Pérola. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade. Com Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. *Darlan Scalco*, Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 4842/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou restrições em virtude (i) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (ii) de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Regularmente intimado, o senhor Darlan Scalco se manifestou à peça 15 e apresentou documentação às peças 16 a 28. Quanto à primeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUKP

irregularidade apontada pela unidade técnica, alegou, em suma, que Lei Municipal[1] autorizou a equalização do déficit atuarial através de parcelamento a ser consolidade em 60 (sessenta) prestações mensais, os quais estariam sendo honrados.

Quanto ao apontamento a respeito de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, aduziu que as supostas despesas seriam decorrentes de recursos vinculados (transferências voluntárias, de programa e operações de crédito), que apesar de terem sido empenhados no exercício, tem o repasse em parcelas, que só são repassadas à municipalidade após estarem liquidadas, o que por vezes resulta no não pagamento total de empenhos dentro de um único exercício. Acrescentou que *"as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa não decorreram de desídia do interessado, mas da gestão natural que envolve verbas repassadas de outros entes".* Observou que o resultado financeiro das fontes não vinculadas foi superavitário em 5,74% e que deve ser considerado que o exercício de 2020 foi atípico em virtude da pandemia de COVID-19. Sendo assim, pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade, ainda que com ressalvas, afastando eventuais sanções.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33) consignou que em consulta ao sistema Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) 2021, verificou ter sido efetuado parcelamento do aporte atuarial em atraso referente ao ano de 2020, no valor de R$ 2.603.489,08 a ser quitado em 60 meses, sendo que até aquela dada haviam sido pagas 11 parcelas. Entretanto, a unidade detectou novo apontamento: *"o aporte para o exercício de 2020 corresponde ao total de R$ 3.244.075,78, sendo que deduzido o valor pago em 2020, resulta em uma diferença a recolher no total de R$ 2.634.582,46, porém, o valor parcelado foi de R$ 2.603.489,08, e não foi demonstrado/esclarecido, o motivo do valor parcelado ser menor em R$ 31.093,38".* Sendo assim, a unidade entendeu que a referida irregularidade deveria ser mantida.

Quanto ao segundo apontamento, após análise dos documentos apresentados, a CGM concluiu que apesar dos ajustes efetuados, ainda persistia a

[1] Lei Municipal n.º 2946/2020, com redação alterada pela Lei Municipal n° 2957/2021 (peças 17 e 18).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUKP

impropriedade em função do saldo negativo nos grupos de origens, razão pela qual manteve o opinativo pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 338/22-5PC (peça 34), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas ao responsável.

Em virtude de a unidade técnica ter indicado novo fato em sua última análise, para o qual não havia sido oportunizada manifestação ao interessado, determinei a intimação do Sr. *Darlan Scalco* para exercício do contraditório.

Na sequência, esclarecimentos adicionais foram prestados à peça 41 e documentos às peças 42 a 66, no sentido de que o descompasso de R$ 31.093,38 se refere à parcela da cobertura do déficit atuarial de responsabilidade da Câmara Municipal de Pérola, que foi integralmente aportada durante o exercício de 2020.

Quanto à segunda irregularidade, referente às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira, o interessado apresentou esclarecimentos e justificativas a respeito de cada uma das fontes indicadas como irregulares, as quais demonstrariam a ausência de qualquer comprometimento das gestões municipais posteriores ao exercício de 2020. Por fim, pleiteou a regularidade das contas, ainda que com ressalvas, afastando-se a aplicação de sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 2661/23-CGM (peça 67), ponderou que em relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial, em consulta ao SIM-AM “Empenhos 2020 da Câmara Municipal de Pérola”, pode verificar que a entidade realizou empenhos e pagamentos para o aporte da diferença apontada na instrução anterior (R$ 31.093,38). E que, a partir das informações do SIM-AM, pode constatar que o município vem efetuando o pagamento das parcelas do acordo regularmente.

Sendo assim, entendeu que o item estaria regularizado, “*porém com ressalva em virtude de parte dos repasses estarem ocorrendo em exercícios posteriores ao de competência”.*

No que diz respeito ao segundo apontamento, *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUKP

parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a CGM observou que em sua análise inicial apontou restrições em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato no saldo de transferências voluntárias, na origem de operações de crédito, nas fontes de transferências de programas e no saldo de alienações de bens.

Após o exercício do contraditório, a unidade verificou que em relação às origens de transferências voluntárias e de transferências de programas o item restava regularizado.

Em relação à origem de operações de crédito (fonte 614), a unidade instrutiva verificou que em 31/12/2020, persistia um saldo negativo no valor de R$ 137.457,45, mas que em consulta ao SIM-AM restou demonstrado que nos exercícios de 2022 e 2023 não houve repasse relativo à essa origem, e considerando que o contrato permanece vigente e os documentos juntados às peças 53 a 56 demonstraram que a obra foi paralisada, o item poderia ser ressalvado.

No que concerne à fonte 501 – receitas de alienações e ativos, a unidade aduziu que "*no primeiro contraditório, verificou-se que durante o exercício de 2021 houve um ingresso de recursos no total de R$ 486.009,72, concluindo a análise, para fins do art. 42 da LRF, pela exclusão do valor recebido em 2021, restando ainda um saldo negativo no valor de R$ 46.240,05 e de R$ 14.019,98, referente ao somatório de todas as fontes componentes da origem de Alienação de Bens. Nesta oportunidade, relata o responsável que o saldo negativo se justifica pelo empenho n.º 2638/2020, cujo pagamento será mediante dação em pagamento do lote urbano n.° 12/25-B-2-2, conforme Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro do Contrato n.º 48/2020. Destaca que a dação ainda não ocorreu por conta da paralisação da obra. Nas peças 63 a 66, o interessado encaminhou a cópia do Contrato n.º 48/2020, Relatório da Posição do Empenho de Restos a Pagar, documento referente à justificativa de paralisação da obra vinculada ao Contrato nº 48/2020 e Termos Aditivos de prorrogação de prazo do Contrato nº 48/2020. Em consulta ao PIT e ao SIM-AM, consta a informação de que a obra permanece paralisada, assim como de que o saldo de restos a pagar no valor de R$ 80.836,00 (empenho n.º 2638/2020) se mantém inalterado. Observa-se que o último aditivo3*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUKP

(pág. 5 da peça 66), encaminhado em sede de contraditório, prorroga o prazo de vigência do contrato n.º 48/2020 até a data de 02/09/2021. Ante o exposto, considerando que em 31/12/2020 o referido contrato estava vigente e que na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro, está disposto que pagamento do serviço será mediante dação em pagamento, conforme esclarecido na defesa, entende-se que não houve afronta ao art. 42 da LRF. Assim, quanto à origem de Alienação de Bens, opina-se pela ressalva do item".

Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2020, ressalvadas a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 519/23-5PC (peça 68), não se opôs à proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Pérola, relativas ao exercício de 2020, ressalvada a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUKP

Em relação à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial entendo adequada a ressalva do item, pois restou demonstrado, a partir dos dados encaminhados ao SIM-AM e das Leis Municipais n.º 2946/2020 e 2957/2021, que foi efetuado o parcelamento em 60 meses do aporte atuarial em atraso referente ao ano de 2020. Sendo constatado pela unidade técnica, em junho de 2023, que o Município vem realizando o pagamento das parcelas regularmente. Logo, apesar do município ter adotado medidas para equalizar o déficit atuarial, como parte dos repasses estão ocorrendo em exercícios posteriores ao de competência, cabe a indicação de ressalva.

No mesmo sentido, em relação às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendo que o item também pode ser ressalvado conforme análise apresentada pela unidade técnica (Instrução 2661/23-CGM, peça 67) e corroborada pelo Ministério Público.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas** do Sr. *Darlan Scalco*, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2020, em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUKP

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PÉROLA, Sr. *Darlan Scalco*, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalvas** em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUKP